

01-0064/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 64/2019 DE 13/02/2019

Promovente:

Ver. RICARDO NUNES

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA POR CÂMERAS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

PROJETO DE LEI Nº

folha nº 01 do proc.
nº 01-64 de 2019
TAIRO BATISTA ESBERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

fls. 1

105
PL
64/2019
14 MAR 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras nas Unidades Educacionais da rede pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica determinada a implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras em ambientes internos e externos das Unidades Educacionais da rede pública do Município de São Paulo e das entidades parceiras conveniadas com a prefeitura.

§ 1º O sistema de vigilância eletrônica será composto pela instalação e manutenção de câmeras de vídeo ou similar, com monitoramento remoto e integrado por sistema de circuito interno nas Unidades Educacionais.

§ 2º O sistema de vigilância ora implantado deve ser mantido em perfeito e ininterrupto funcionamento.

Art. 2º As câmeras de vídeo deverão ser instaladas nas salas de aulas e em pontos estratégicos das áreas internas e externas das unidades educacionais.

§ 1º É vedada a instalação de câmeras de vídeo ou similar em locais de uso íntimo, tais como banheiros e vestiários.

§ 2º É obrigatória a afixação de aviso informando que o ambiente está sendo monitorado nos locais em que estejam instaladas as câmeras de vídeo.

Art. 3º As imagens obtidas através do sistema de vigilância eletrônica serão gravadas e arquivadas pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias sob a responsabilidade da direção das unidades educacionais e deverão ser diariamente monitoradas por funcionários, devidamente treinados, que comunicarão a direção qualquer anormalidade ou problema detectado.

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 e 03
Em 14 / 03 / 19
Ass: _____

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2019.


RICARDO NUNES
Vereador
MDB

RN/apls

folha nº 02 do processo
nº 01-64 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE: 11.232

Matéria PL 64/2019. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=182814>.

4. 1962





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

fls. 5
Data nº 03 do proc.
de 01-64 de 2019
CAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE 11.237

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada tem como objetivo principal a segurança dos usuários que frequentam as unidades educacionais, principalmente, crianças, adolescentes e professores e coibir vandalismos, furtos, roubos, agressões físicas, assassinatos, estupro, tráfico de drogas, bullyings, permitindo a possibilidade de identificar os eventuais responsáveis e fornecer subsídios necessários para políticas de proteção aos alunos e usuários.

Pretendemos também complementar e atualizar as disposições Sistema de Proteção Escolar, programa criado em 2009, pela Secretaria Estadual da Educação que visa a prevenção de conflitos no ambiente escolar, garantia dos direitos da criança e dos adolescentes e a proteção da comunidade escolar e do patrimônio público que possibilitou uma parceria entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para a instalação de equipamentos nas escolas localizadas em regiões com maior vulnerabilidade à violência.

O sistema incluiu ainda centrais de monitoramento alocadas nas diretorias de ensino que acionam a Polícia Militar quando necessário.

As câmeras foram instaladas em algumas áreas de circulação dos estabelecimentos de ensino, como sala de informática, secretaria e corredores para proteger as escolas de furtos e depredações, a fim de garantir que a equipe gestora e os alunos desenvolvam as atividades pedagógicas com tranquilidade e nossa proposta pretende a instalação nas áreas internas das salas de aula.

As Unidades Educacionais são locais públicos e os serviços prestados também são de natureza pública, não havendo prática de atos privados, por esta razão o monitoramento por câmeras de vigilância não viola a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram.

Há muito tempo as Unidades Educacionais têm adotado maneiras diversas de transmitir a matéria aos estudantes, inclusive é comum que professores sejam gravados em aulas, palestras, debates e recintos escolares ou acadêmicos, havendo completa anuência de todos os interessados.

Sobre o tema ora abordado, por criar despesas, importante se faz destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer uma Lei Municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do legislativo, que obriga a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais.

Igualmente imprescindível se faz citar a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 RG/RJ, do Ministro Gilmar Mendes, relator do Agravo de Recurso Extraordinário, onde afirmou que à lei carioca atacada não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, bem como não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são de estruturação da Administração Pública, especificamente a servidores e órgãos do Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 64 do proc. fls. 6
nº 01-64 de 2019

TAIRO
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
PP-11.232

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Acrescenta ainda que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição. Diante da inegável importância da proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares para sua imediata aprovação.